



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0083641-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: THIAGO JOSE DOS SANTOS SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos etc...

1. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente.

Conforme já respaldava a jurisprudência, *"se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte"* (JTJ 259/334).

É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição.

Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações:

i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s);

ii) Se declara(m) Imposto de Renda;

iii) Quantos dependentes possui(em);

iv) Se o cônjuge possui renda própria;



v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel;

vi) as 3 últimas faturas de seus cartões de crédito e dos extratos de conta corrente.

2. Por fim, é sabido que o exercício do direito de ação não é absoluto, sendo certo que aquele que pretende um provimento de mérito deve demonstrar a presença das condições da ação. De acordo com a teoria de asserção, tais requisitos devem ser extraídos da petição inicial, onde as partes, a causa de pedir e os pedidos serão precisamente delimitados. Tais requisitos, *in casu*, afiguram-se ausentes, inviabilizando o prosseguimento do feito.

3. Por fim, esclareça-se, desde logo, que acaso a parte autora pretenda a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, deverá, também, instruir a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro.

Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também do próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que supra estas irregularidades no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

P.I.C.

Recife, 3 de dezembro de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

FA





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0083641-82.2019.8.17.2001
AUTOR: THIAGO JOSE DOS SANTOS SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 54903563, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc... 1. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); ii) Se declara(m) Imposto de Renda; iii) Quantos dependentes possui(em); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel; vi) as 3 últimas faturas de seus cartões de crédito e dos extratos de conta corrente. 2. Por fim, é sabido que o exercício do direito de ação não é absoluto, sendo certo que aquele que pretende um provimento de mérito deve demonstrar a presença das condições da ação. De acordo com a teoria de asserção, tais requisitos devem ser extraídos da petição inicial, onde as partes, a causa de pedir e os pedidos serão precisamente delimitados. Tais requisitos, in casu, afiguram-se ausentes, inviabilizando o prosseguimento do feito. 3. Por fim, esclareça-se, desde logo, que acaso a parte autora pretenda a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, deverá, também, instruir a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro. Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também do próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que supra estas irregularidades no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. P.I.C. Recife, 3 de dezembro de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 4 de dezembro de 2019.



ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

Processo nº 0083641-82.2019.8.17.2001 - A

THIAGO JOSE DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos do processo de número supracitado, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, informar que é autônomo e faz serviços como motorista, por estar desempregado, não declara imposto de renda pois tem renda anual inferior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Tem 01 (um filho) menor de idade, não é casado e mora com a mãe. Não possui nenhum tipo de cartão de crédito. Segue anexo comprovante de INSS que paga como autônomo estando atrasado desde o primeiro semestre deste ano.

Pede deferimento.

Recife/PE, 11 de dezembro de 2019.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Advogada - OAB/PE 22.362



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. AP

074-553430194-1

15/MAR/2019

HORA DE 16:28:22

LOT. 15.013722-2

TERM 040383

LOCALIDADE: SIRINHAEM

AG. VINCULADA: 2124

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

CODIGO PAGAMENTO	:	1163
COMPLIENCIA	:	02/2019
IDENTIFICADOR	:	16553878650

VALOR DO INSS	:	R\$ 299,78
VALOR OUTRAS ENTIDADES	:	R\$ 0,00
ATM/MULTA/JUROS	:	R\$ 0,00
TOTAL	:	R\$ 299,78

074-553430194-1

VIA

Scanned with CamScanner



1ª VIA - INSS - 2ª VIA - CONTRIBUINTE

Aprovado pela Resolução RFB nº 657/12 de 29



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
FRAZÃO José dos Santos Silva
2ª Marquete de Bieito 11:70
COHAS / Sinalização / Jde

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	1162
4. COMPETÊNCIA	02/2019
5. IDENTIFICADOR	16552971650
6. VALOR DO INSS	108,78 14%
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM / MULTA E JUROS	
11. TOTAL	108,78 14%
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Instruções para preenchimento no verso.

GRAFSET - GRÁFICA E EDITORA LTDA. - CNPJ. 08.708.133/0001-29

Scanned with CamScanner



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DE SIRINHAÉM - PE

Iolanda Alves Bezerra
Oficial em Exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

WIRAIANE THAÍS DE SOUZA SILVA

CTP

MATRÍCULA:

075739 01 55 2012 1 00039 065 0041074 10

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
Dezessete de junho de dois mil e doze.	17	06	2012

HORAS DE NASCIMENTO	NACIONALIDADE
07h07min	Recife-PE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	SEXO
Sirinhaém - PE - ESTADO DE PERNAMBUCO	Recife, Recife-PE	Feminino

DECLARAÇÃO
THIAGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, natural de Sirinhaém-PE e WIRAIANE ROBERTA DE SOUZA, natural de Sirinhaém-PE, ambos residentes em Sirinhaém-PE

AVÓS
HILDO JOSÉ DA SILVA e GERUSA MARIA DOS SANTOS (paternos) e JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA e SUZANA MARIA DOS SANTOS (maternos)

GÊMEOS	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
Não	Nada consta

DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO)	NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDOS VIVOS
Vinte e seis de junho de dois mil e doze.	Não informado.

AVERBAÇÕES, ANOTAÇÕES A ADICIONAR
Ato registrado no livro A-39, às folhas 65b, sob o nº 41074. Data do registro: 26 de junho de 2012. Data de nascimento da registrada: 17 de junho de 2012. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do oficial
Cartório 1º Distrito SEDE

Oficial registrador
Iolanda Alves Bezerra

Município UF
Sirinhaém - PE, PE

Endereço
Rua São Francisco

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sirinhaém - PE, 19 de março de 2019.

Iolanda Alves Bezerra
Oficial

*Selo: 0075739 VWS03201901.00014
ATO GRATUITO
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.



arpen 000006205 P



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0083641-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: THIAGO JOSE DOS SANTOS SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID de nº 55341721, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

4. Face ao exposto:

4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.



4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia **06/02/2020, das 08:00 às 10:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

6. Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

RECIFE, 20 de dezembro de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça.

Juiz(a) de Direito

smmfe





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0083641-82.2019.8.17.2001
AUTOR: THIAGO JOSE DOS SANTOS SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 7 de janeiro de 2020.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.

